



Ofício nº 079/2022-SA
Ref.: Projeto de Lei nº 2.018/2022

Registro, 24 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Considerando, a necessidade da municipalidade disponibilizar Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico, com as funcionalidades de enviar, receber e armazenar a correspondências tributárias de caráter oficial trocadas com o contribuinte.

Considerando, a necessidade de agilizar a comunicação e acesso a informações do interesse do contribuinte.

Considerando, a necessidade de um facilitador para o contribuinte, que reduzirá seus custos acessórios com deslocamento de representantes para envio de documentos, atualização cadastral, facilitando o cumprimento das obrigações perante o fisco.

Considerando, a importância de utilizar meios modernos e seguros para dar transparência e garantir uma comunicação eficiente com o contribuinte na forma eletrônica.

Considerando, a necessidade de regulamentar a obrigatoriedade de um ambiente de comunicação eletrônica onde serão postadas e armazenadas correspondências de caráter oficial dirigidas ao contribuinte, com as características de Domicílio Tributário Eletrônico.

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.018/2022, que **“INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE”**.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação da referida matéria em caráter de urgência, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
GERSON TEIXEIRA SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO /SP





PROJETO DE LEI N° 2.018 DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos nessa lei para:

- I - as pessoas jurídicas;
- II - os condomínios de edifícios residências e comerciais;
- III - os delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;
- IV - os advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos.

§ 1º - É facultado à pessoa física ou jurídica, residentes em outros municípios, o credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico do município de Registro.

§ 2º. A comunicação entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

- I - **Domicílio Tributário Eletrônico:** portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento disponível na rede mundial de computadores;
- II - **meio eletrônico:** qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III - **transmissão eletrônica:** toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- IV - **assinatura eletrônica:** aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:
 - a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;
 - b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- V - **sujeito passivo:** o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Seção II - Das Finalidades

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DTE, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Seção III - Do Credenciamento, Forma e Prazos

Art. 4º. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, na forma prevista em regulamento.

§ 1º. O credenciamento ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE será efetuado através da rede mundial de computadores, por meio do endereço eletrônico www регистрації.sp.gov.br, na funcionalidade ou "link" relativo ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.



§ 2º. O prazo para credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico, para os contribuintes previstos no artigo 1º desta lei é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Após o credenciamento será atribuído ao credenciado registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, dotado de tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, autenticidade e integridade das comunicações, por meio de "login" e senha ou através de assinatura eletrônica viabilizada por meio de certificado digital.

Art. 6º. Uma vez realizado o credenciamento nos termos desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DTE, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º. No caso da comunicação de que trata o artigo 3º desta lei, os prazos para recurso ou cumprimento das determinações do fisco iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao que se considerar realizada aquela.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento poderá realizar o credenciamento de ofício das pessoas obrigadas que não se credenciarem no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE no prazo previsto no parágrafo 2º, artigo 4º desta lei.

§ 1º. Tratando-se de advogados constituídos nos processos e expedientes administrativos, o credenciamento de ofício dar-se-á à vista de documentos comprobatórios.

§ 2º. O credenciamento de ofício no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE será comunicado ao sujeito passivo por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento poderá, ainda, a seu critério, efetuar o credenciamento de ofício de outras pessoas para recebimento de comunicação eletrônica por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, sendo que a notificação desse ato será feita na mesma forma do parágrafo 2º deste artigo.

Art. 8º. A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais-CAES das pessoas obrigadas ao credenciamento no DTE, bem como a constituição de advogados nos processos e expedientes administrativos, após o decurso do prazo estabelecido no Parágrafo 2º, do artigo 4º desta lei, acarretará seu credenciamento no DTE.

§ 1º A extinção do sujeito passivo por liquidação acarretará o seu descredenciamento de ofício do DTE, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no sistema.

§ 2º O cancelamento das inscrições de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais-CAES, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no DTE, e desde que não tenha a propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis localizados no Município, acarretará o seu descredenciamento do DTE.

§ 3º Consideram-se mensagens eletrônicas pendentes, para fins do disposto neste artigo, quaisquer comunicações eletrônicas enviadas ao sujeito passivo ou seu representante, via DTE, anteriormente ao cancelamento de sua última inscrição Municipal, que ainda não tenham sido objeto de ciência expressa ou tácita.

Seção IV - Das Garantias

Art. 9º. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.





Projeto de Lei nº 2.018/2022

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 10. O sujeito passivo credenciado nos termos desta lei poderá, mediante procuração eletrônica, nomear procurador para consultar as mensagens eletrônicas recebidas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE e praticar as demais ações disponíveis pelo sistema em seu nome.

§ 1º. A procuração eletrônica somente passará a surtir efeitos legais a partir do momento em que aceita pelo outorgado, mediante aceite eletrônico por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE

§ 2º. A procuração eletrônica será outorgada:

I - por meio de função específica disponível no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;

II - por prazo indeterminado, cessando seus efeitos quando da sua revogação pelo outorgante ou renúncia pelo outorgado;

III - à pessoa física ou jurídica, devendo esta possuir ou providenciar credenciamento junto ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE para acesso às permissões outorgadas.

Art. 11. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O sujeito passivo, bem como o procurador nomeado nos termos do artigo 8º, deverão manter atualizados o endereço de e-mail, o número do telefone celular e demais dados no DTE.

Art. 13. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo poder executivo, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 24 de outubro de 2022.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

OCTÁVIO FORTI NETO
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A895-5B03-07C3-22B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 03/11/2022 13:43:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.XXX.XXX-40) em 03/11/2022 15:32:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 06/11/2022 08:48:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.XXX.XXX-10) em 07/11/2022 09:46:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/A895-5B03-07C3-22B8>